

TITULO I

DO MUNICIPIO CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – O Município de Alto Taquari é uma das unidades do território do Estado de Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo – se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

ARTIGO 2º – É mantido o atual território do Município, que ó poderá ser alterado através de Lei Estadual, desde que seja preservada a unidade Histórico – Cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos de Lei complementar Estadual, e dependerá de consulta prévia mediante plebiscito, ás populações diretamente interessadas, por distrito, subdistrito ou zona de área a ser emancipada, para assegurar a qualquer um deles, seu direito de escolha.

PARAGRAFO ÚNICO – A divisão do Município em distritos, sua organização e suspensão depende de lei, observada a legislação estadual.

ARTIGO 3º – O Município de Alto Taquari terá como símbolo a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em Lei Municipal.

ARTIGO 4º – São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

PARAGRAFO ÚNICO – Salve as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a do outro.

ARTIGO 5º - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e outros Municípios, para realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

PARAGRAFO ÚNICO – Pode ainda o Município, através de convênio ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Municípios participantes.

ARTIGO 6º – A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação complementar, do Prefeito e do Vice – Prefeito que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores, que compõem a Câmara Legislativa Municipal.

II – pela administração própria no que respeita à assuntos de interesse local, especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas.

b) à organização dos serviços públicos locais.

ARTIGO 7º – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Estadual e federal pertinentes;

II – decretar suas Leis e expedir Decretos e atos relativos à assuntos de seu peculiar interesse;

III – fixar os feriados Municipais;

IV – adquirir, alienar e doar seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

V – desapropriar por necessidade ou utilidade públicas e por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no art.175, da Constituição Federal e a legislação federal pertinentes;

VII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VIII – elaborar o seu Plano Diretor;

IX – estabelecer normas de edificação, loteamento, zoneamento urbano e arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites de zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima a veículos que circulam em suas vias públicas;

XII – fixar as tarifas dos serviços Municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis, observados, quando aos primeiros, o disposto no art.175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e legislação Federal a respeito;

XIII – dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;

XIV – licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização os mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e o bem estar público ou aos bons costumes, observadas as normas federais e Estaduais pertinentes;

XV – estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVI – dispor sobre os serviços funerários e os cemitérios do Município administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVII – dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares do Município;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XX – dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com fim de prevenir e erradicar hidrofobia e outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;

XXI – dispor sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos Municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisa apreendidas;

XXII – dispor sobre os serviços públicos em geral regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXIII – estabelecer penalidade, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às Leis e regulamentos Municipais;

ARTIGO 8º – Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização. Promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio;

PARAGRAFO ÚNICO – dependerá de Lei Complementar Federal a qual disporá sobre as normas para a cooperação de que trata este artigo, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

ARTIGO 9º – Cabe ao Município instituir por Lei Municipal os seguintes tributos, respeitados os princípios Constitucionais e a legislação Federal pertinentes:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, alínea b, da Constituição Federal, conforme definidos em Lei Complementar;

c) transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II – taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais;

§ 1º – O imposto previsto na alínea “a” poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a

assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto na alínea “c”:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem;

§ 3º – o imposto previsto na alínea “d”, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art.155,I, b, da Constituição Federal sobre a mesma operação.

§ 4º – Cabe á Lei complementar Federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos na alínea “b” e “d”;

II – excluir da incidência do imposto previsto na alínea “b”, exportações de serviços para o exterior.

§ 5º – as taxas não podem ter base de cálculo ou fato gera idêntico aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.

ARTIGO 10º – Ao Município é vedado:

I – instituir ou majorar tributos sem que Lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos estado e dos Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

III – realizar operações de acordo e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem autorização do Senado Federal.

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com os seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V – utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração qualquer dos bens e serviços Municipais, ressalvadas as exceções previstas n legislação eleitoral;

VI – criar distinção entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII – recusar fé aos documentos públicos;

VIII – denominar os próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

PARAGRAFO ÚNICO – o disposto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

TITULO II

DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

ARTIGO 12 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores a Câmara, sob a presidência do mais votado dos Edis presentes, reúne-se no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número para posse dos Vereadores.

§1º – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos iniciando-se com a posse dos Vereadores.

§2º – No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada sua autenticidade, assim com as respectivas declarações de bens, o Presidente, de pé no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM**”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se declarará: – “**ASSIM O PROMETO**”. Após, cada Edil assinará o termo competente.

§3º – Após o ato de posse dos Edis, ainda sob a presidência do mais votado, será dado posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 54 e 58, desta Lei Orgânica.

§4º – Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, na mesma sessão, proceder-se-á à eleição da Mesa composta de Presidente, um primeiro e um segundo secretário, à qual, cabe a direção dos trabalhos da Câmara e serviços administrativos, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§5º – Se não houver o quorum estabelecido no parágrafo anterior para eleição da Mesa, o Vereador mais votado

entre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com posse de seus membros.

§6º – A seguir, constituir-se-ão as Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, por eleição de seus membros, entrando logo em recesso o Legislativo Municipal.

§7º – Na constituição da Mesa e de cada Comissão técnica permanente, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§8º – Para substituir o Presidente e os Secretários, haverá um primeiro e um segundo Vice-Presidente e um terceiro Secretário.

§9º – Ao Presidente da Mesa compete, além do que lhe atribuir o Regimento Interno, a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atribuições que são conferidas por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 13 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro.

§1º – A Câmara municipal funcionará em recinto previamente destinado para tal, na sede do Município.

§2º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido ou outro motivo que impeça sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo Presidente da Câmara em ato escrito e devidamente motivado, dando-se imediata divulgação do fato.

§3º – Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§4º – O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§5º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§6º – A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, da eleição da Mesa da Câmara Legislativa, quando for o caso, e o julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício anterior.

§7º-O Regimento Interno disporá sobre as sessões ordinárias no período de 60 (sessenta) dias antes da eleição para a legislatura seguinte.

§8º – Para o segundo biênio, a eleição da Mesa Diretora dar-se-á na ordem do dia da última sessão do segundo período legislativo tomando posse os eleitos a 1º de janeiro do ano subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo.

ARTIGO 14 – A convocação extraordinária da Câmara caberá, quando o exigir o interesse da administração, em caso de urgência ou interesse público relevante, só podendo deliberar sobre matéria para a qual fora convocada, e que deverá constar expressamente no ato convocatório.

Parágrafo único – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal para solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

II – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

ARTIGO 15 – A Câmara funciona com a presença, no mínimo de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§1º – O Presidente da Câmara Municipal vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigira aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.

§2º-Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos do plenário.

§3º – Realizada ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

ARTIGO 16 – As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante e as suas deliberações somente poderá ser tomado por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 17 – A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 18 – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente apresentar seu relatório anula sobre a gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal que o receberá e sessão previamente designada.

ARTIGO 19 – A Câmara Municipal e suas Comissões por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinadas ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes de convocação.

§1º – Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§2º – Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere este artigo, desde previamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou às suas comissões estas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-la.

ARTIGO 20 – A Câmara pode criar comissão especial de inquérito, nos termos do Regimento Interno, respeitando o disposto no inciso XV art. ____ desta Lei Orgânica.

ARTIGO 21 – às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10(um décimo) dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – convocar os secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

ARTIGO 22 – Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas Municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

ARTIGO 23 – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio, resumidas em ata, divulgadas para o conhecimento do público e encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 55 e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

ARTIGO 24 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a:

c) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 25 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro a esta em sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município;

IV – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias, ou 3 (três) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a justiça eleitoral e nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

§1º – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º – Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurado à ampla defesa.

§3º – O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda do mandato foi recebida por maioria absoluta da Câmara Municipal.

ARTIGO 26 – Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

§1º – Ocorrido e comprovado o fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º – Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou do Prefeito poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e do seu impedimento para a nova investidura, neste, durante toda a Legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

ARTIGO 27 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se

automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 28 – Nos casos do artigo anterior e nos casos de vaga, renúncia ou extinção automática do mandato e licença superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente imediatamente convocará o suplente.

§1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10(dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º – Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

ARTIGO 29 – A Câmara Municipal concederá licença aos Vereadores somente nos seguintes casos:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gestação, por cento e vinte dias;

III – paternidade, pelo prazo da lei;

IV – adoção, nos termos que a lei dispuser;

V – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

VI – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 120(cento e vinte) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III, IV e V.

ARTIGO 30 – O exercício de vereança por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal, art. 38, inciso III.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, sendo vedada a alteração de seu horário de trabalho, quando torná-lo incompatível com o da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 31 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para o subsequente, estabelecido com limite máximo o valor percebido como remuneração, em

espécie, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – a remuneração será dividida em uma parte fixa e uma variável correspondendo cada uma a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

ARTIGO 32 – A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder à que for fixada para o Prefeito.

ARTIGO 33 – A não fixação da remuneração dos Vereadores até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da não fixação prevalece à remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice Oficial Federal.

ARTIGO 34 – Lei complementar fixará os critérios para regulamentar a forma da remuneração fixa e variável, bem como indenizações de despesas de viagem dos Vereadores, não sendo esta indenização considerada como remuneração.

ARTIGO 35 – Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas constituições federal e do estado.

I – legislar sobre tributos de competência Municipal bem como sobre cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na Legislação Federal pertinente;

II – votar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;

III – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV – autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e meios de seu pagamento;

V – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VI – deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VII – deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

VIII – legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como a fixação de reajuste de tarifas e preços respectivos;

IX – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação com encargos;

X – deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor do Município;

XI – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas Municipais, bem como a fixação e a

alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII – legislar sobre o regime jurídico dos servidores Municipais;

XIII – legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos Municipais;

XIV – dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

XV – legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos Municipais;

XVI – decretar as leis complementares à Lei Orgânica observado o disposto nos artigos 40,41 e seus parágrafos e no art. 42;

XVII – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

ARTIGO 36 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa e constituir suas comissões, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do art. _____ seis parágrafos, e do art. _____ e seu parágrafo único, bem como Decretos Legislativos e Resoluções;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e apreciar seus pedidos de licença;

V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, por infrações Políticas Administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação Federal a respeito e de acordo com o disposto nesta legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

VII – autorizar o Prefeito nos termos da Constituição a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VIII – apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultam para o Município quaisquer encargos;

IX – solicitar informações por escrito ao Executivo sobre quaisquer assuntos administrativos;

X – propor ao Prefeito mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XI – convocar qualquer secretário Municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para informações sobre matéria de sua competência observada o disposto no art. 19 e seu parágrafo 1º.

XII – no inciso anterior a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa importa em crime de responsabilidade.

XIII – exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do art. 17.

XIV – resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XV – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) no mínimo, de seus membros.

XVI – suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte, de Lei, ato, Resolução ou regulamento Municipal ou de qualquer de suas respectivas disposições, que haja sido declarado, por decisão do poder Judiciário Estadual transitada em julgado infringentes das Constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou demais Leis;

XVII – promover por deliberação da maioria absoluta de seus membros representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XVIII – mudar a sua sede em definitivo, para onde for transferida com este caráter, a sede do Município;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX – apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XXI – aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos à Fazenda Municipal;

XXII – ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXIII – julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, e apreciar relatórios sobre a execução de planos de governo procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXVI – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder ou funções política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVII – elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII – fixar, no último ano da legislatura a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigir na Legislatura seguinte, observado o que dispõem os arts. 37, , 150, , 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIX – fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

XXX – autorizar por 2/3 (dois terços) de seus membros a instalação de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

XXXI – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos aqueles;

XXXII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXXIII – apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

XXXIV – solicitar ao Estado intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XXXV – estabelecer e manter regularmente sua sede como local de suas reuniões, bem como das reuniões de suas comissões permanentes;

XXXVI – deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso XXXI, a condenação, que somente será proferida por dois terços (2/3) dos votos da Câmara, limitar-se-á, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 37 – É ainda objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – moções;

ARTIGO 38 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de :

I – emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares à Lei Orgânica;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Medidas Provisórias;

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções;

ARTIGO 39 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular;

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 49, a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número, em ordem cronológica.

§ 4º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção.

§ 5º – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 40 – São objeto de Lei Complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos funcionários públicos Municipais, a Lei do Plano Diretor e as demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

ARTIGO 41 – OS Projetos de Lei Complementar serão previstos por comissão especial da Câmara.

§ 1º – Os projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos á discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º – Dentro de 15 (Quinze) dias, contando da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, nesse caso, o último encaminhará à comissão especial para apreciação.

ARTIGO 42 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias e receberão remuneração distinta das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo consideram-se Leis Complementares a esta Lei Orgânica:

I – Estatuto dos servidores públicos Municipais;

II – Lei Orgânica das entidades da Administração indireta;

III – Estatuto do Magistério Municipal;

IV – outras Leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 43 – igualmente observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, também, só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos que criem cargos na secretaria do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos de Lei de que trata este artigo deverão ser votados em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre ambos; e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 44 – A iniciativa Popular pode ser exercida por apresentação à Câmara de Projetos de Lei subscritos por mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

ARTIGO 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração.
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) Criação, estruturação e atribuições das secretarias do Município e órgãos da administração Municipal.
- d) Matéria tributária e orçamentária;

ARTIGO 46 – No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei, sobre qualquer matéria da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento pelo Poder Legislativo, da solicitação.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das Leis Complementares a que se refere o art. 40 nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

Artigo 47 – Decorrido 30 (trinta) dias do recebimento de um projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a

requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem o parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – nesse caso, o Projeto somente poderá ser retirado a ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

ARTIGO 48 – Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos de Lei de Iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 45, ressalvados os Projetos de Lei relativo ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos critérios adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

ARTIGO 49 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa, mediante a proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 50 – Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, a aquiescendo, os sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que os receber, comunicando ao Presidente da Câmara; e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas encaminharão a este os motivos do veto. No recesso da Câmara o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2º – decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º – Devolvido o Projeto à Câmara, no caso do parágrafo 1º, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se em votação secreta obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito par promulgação.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta) dias o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvadas as proposições relativas às Medidas Provisórias, com força de Lei.

§ 5º – Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§ 6º – O veto poderá ser total, quando parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, de item ou de alínea.

§ 7º – Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.

ART. 51 – O Projeto de Lei depois de concluída a votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado, se aprovado será enviado para autógrafo em vinte e quatro (24) horas ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou promulgará no prazo de quarenta e oito (48) horas, se for o caso.

ART. 52 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não sendo objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seus critérios e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

TÍTULO III

DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 53 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto.

§ 2º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º – Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

ARTIGO 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da

eleição em sessão da Câmara Municipal.

§ 1º – Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

§ 2º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse e ressalvado motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

ARTIGO 55 – Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, e suceder-lhe-á,

Número de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 56 – Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 57 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita em 30 (trinta) dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal na forma da Lei, para complementar o período de seus antecessores.

ARTIGO 58 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio constante de ata o seu resumo, nas mesmas condições estabelecidas para os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo, no momento, em que assumir, pela primeira vez o cargo de Prefeito.

ARTIGO 59 – O Prefeito, deste a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverá desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinentes.

ARTIGO 60 – O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ARTIGO 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observando o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 62 – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo fixado em Lei;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

ARTIGO 63 – O Prefeito, desde a posse, sob pena de perda do mandato, não poderá fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

ARTIGO 64 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da Lei;

III – adoção, nos termos que a Lei dispuser;

IV – quando o serviço ou em missão de representação do Município;

V – férias, para repouso anual durante 30 (trinta) dias;

VI – afastamento do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do Estado por mais de 5 (cinco) dias e do território Nacional por qualquer tempo.

PARAGRÁFO ÚNICO – No caso do inciso IV, o pedido de licença amplamente motivado, indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

ARTIGO 65 – O Prefeito tem direito de gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 66 – A remuneração e a verba de representação do Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º – O Decreto Legislativo que fixar a remuneração e a verba de representação, poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas específicas para cada ano do mandato.

§ 2º – A verba de representação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração.

§ 3º – A remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no mesmo decreto legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito.

ARTIGO 67 – O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber sua remuneração e a verba de representação quando:

I – em tratamento de saúde;

II – gestante e nos casos de adoção;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

IV – em gozo de férias;

ARTIGO 68 – O disposto nesta sessão aplica-se aos casos de interventor.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69 – Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

ARTIGO 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – exercer, com auxílio dos secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

V – enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo desta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VIII – expedir Decretos, Portarias e Ordens de serviços;

IX – decretar desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente e do inciso V, do artigo 7º desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-las a instituir servidões administrativas;

X – permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens Municipais;

XI – conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação Federal sobre licitação;

XII – autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada também a legislação Federal sobre licitação;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – dispor sobre serviços e obras da administração pública;

XV – promover e extinguir na forma da Lei, as funções e os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

XVI – contrair empréstimos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVII – submeter a manifestação da Assembléia Legislativa do estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando –lhe que após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas a autorização do Senado Federal;

XVIII – fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos Municipais, observado o disposto no parágrafo único do artigo/23 desta Lei Orgânica;

XIX – administrar os bens e as rendas públicas Municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas e preços públicos Municipais;

XX – autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias da promulgação da Lei autorizatória da abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas e penalidades quando previstas em Leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência e relevá-las nas formas e nos casos estabelecidos nestes provimentos;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos;
- XXV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI – solicitar auxílio da polícia do estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXVII – fazer publicar os balancetes nos prazos fixados em Lei;
- XXVIII – prestar anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- XXIX – comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;
- XXX – prestar à Câmara, por ofício, dentro de 30 (trinta) dias prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referente aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do art.
- XXXI – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competências do Legislativo sobre assunto de interesse público, observado o disposto no art.
- XXXII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.
- PARAGRAFO ÚNICO – O prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 71 – São crimes de responsabilidade apenados com a perda do mandato, os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I – a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – a proibição na administração;
- VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

PARÁGRAFO ÚNICO – Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento;

ARTIGO 72 – A perda do mandato será decidida por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 1º – O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

§ 2º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

ARTIGO 73 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – a perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

ARTIGO 74 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetida a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

§ 1º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns.

§ 2º – Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento do Tribunal de Justiça não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – Enquanto não sobreviver a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

ARTIGO 75 – O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ARTIGO 76 – Fica o Prefeito do Município obrigado a dar conhecimento à Câmara Municipal por escrito e a fazer publicar via órgão oficial de comunicação do Município, na ausência deste através dos meios de comunicação, de todos os atos de governo, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – A este artigo obrigam-se os titulares das Secretarias, autarquias, funções e órgão da administração indireta do Município.

§ 2º – As nomeações, demissões e contratos de prestações de serviços efetuados pelo Executivo Municipal e pelos seus órgãos que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPITULO II DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ARTIGO 77 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes.

ARTIGO 78 – Os auxiliares diretos do Prefeito são de sua livre nomeação e exoneração e serão providos nos correspondentes cargos em Comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, dentre outras:

I – orientar, superintender e coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência.

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos referentes aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

IV – apresentar ao Prefeito, até 1º de Março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior pó suas secretarias,

V – comparecer a Câmara Municipal e a qualquer de suas comissões quando convocadas, no prazo de 10 (dez) dias após a convocação, ou na data que lhe for fixada, para prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

VI – comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua secretaria ou órgão equivalente;

VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VIII – encaminhas à Câmara Municipal informações solicitadas por escrito pela Mesa Diretora e atender aos requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

IX – propor ao Prefeito anualmente, o orçamento de sua pasta;

X – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso aos subordinados;

ARTIGO 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito, nos crimes comuns serão julgados pelo júízo da comarca do Município e nos crimes de responsabilidade, inclusive os conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 80 – Serão exonerados de oficio por força desta Lei Orgânica, não podendo ser reconduzidos ao cargo, os auxiliares diretos do Prefeito que tiverem sido censurados pela Câmara Municipal, mediante a apresentação de Moção circunstanciada e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ARTIGO 81 – Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declarações de bens nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os Vereadores e terão os mesmos impedimentos destes, enquanto permanecerem em suas funções.

TITULO IV
DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 82 – A administração pública é o conjunto dos órgãos e funções dos poderes do Município e das entidades descentralizadas aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

ARTIGO 83 – A administração pública direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos poderes do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – A administração pública indireta é realizada imediatamente por:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresas públicas;
- d) fundação instituídas o mantidas pelo Poder Público;
- e) demais entidades de direito privado, sob o controle direto do Município;

ARTIGO 84 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalmente, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

- a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- b) o número de vagas oferecidas;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores

ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – a Lei Ordinária reservará um percentual não inferior a 1% (um) por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

VI – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

VII – somente por Lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades da administração pública direta e indireta.

VIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades da administração pública direta, assim como a participação de quaisquer delas em empresas privadas.

IX – as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta serão estabelecidas somente através de Lei.

X – ressalvados os casos especificados na legislação nas obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI – para se habilitarem as licitações Municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da Lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constar nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º – As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação “publicidade” de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisões administrativas dos poderes constituídos não podendo ser suplementada senão através de Lei.

§ 3º – a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 4º – As reclamações relativas as prestações de serviços serão disciplinadas em Lei.

§ 5º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º – Todos os atos efetuados pelos poderes do Município através da administração pública direta e indireta, deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do estado, quando for o caso para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.

§ 7º – A não publicação importa na nulidade do ato e na punição pelo Tribunal de Contas, da autoridade

responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 8º – A Lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou intimação pessoal do interesse para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

§ 9º – A Lei fixará prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

ARTIGO 85 – As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

ARTIGO 86 – A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por Lei, que disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

II – os direitos dos usuários;

III – tarifas que permitem cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V – a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de permissão ou concessão.

§ 1º – Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2º – a cassação de concessão e permissão de serviços públicos inabilitará, em qualquer hipótese, a participação de concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 87 – Servidores públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, da administração pública direta, das autorquias e das fundações públicas.

ARTIGO 88 – O Município estabelecerá em Lei estatutária o regime jurídico único de seus servidores, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A Lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de

empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 129, da Constituição Estadual e o art. 173, § 2º da Constituição Federal.

§ 3º – aplicam-se aos servidores públicos Municipais nomeados por concurso público, as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do art. 39 da Constituição Federal:

I – adicional por tempo de serviço na base de 2% (dois por cento) do vencimento base, por ano de efetivo exercício até o máximo de 50% (cinquenta por cento), que não ultrapassará os limites fixados nesta Lei Orgânica.

II – licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos efetivo exercício no serviço público Municipal permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente sendo contado o dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

§ 4º – sob pena de responsabilização a autoridade que determinar o desconto em folhas de pagamento do servidor para institutos de previdências ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

ARTIGO 89 – Os cargos públicos terão, pela Lei que os criar fixado sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

ARTIGO 90 – A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços e a fixação da respectiva remuneração dos seus servidores é de competência privativa do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.

PARAGRÁFO ÚNICO – Aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

ARTIGO 91 – Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

ARTIGO 92 – O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor que responderá, em caso de culpa ou de dolo.

ARTIGO 93 – Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será

contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimentos.

V – o servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, aplicando-lhe o disposto no inciso II;

VI – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VII – será facultado ao servidor público Municipal optar pelo regime jurídico em que encontre a época da adoção do regime jurídico único pelo Município, sendo o cargo considerado em extinção.

ARTIGO 94 – Quando no exercício de mandato em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da administração pública, será colocado à disposição da entidade desde que:

I – seja solicitado e não ultrapasse o limite de 03 (três) servidores, em entidade que congregue o mínimo de mil representados;

II – seja solicitado e não ultrapasse o limite de 1 (um) servidor, em entidades que congregue menos de mil e mais de trezentas pessoas.

ARTIGO 95 – Da direção das entidades da administração pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

ARTIGO 96 – O poder público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, so nascimento até os seis anos e onze meses.

ARTIGO 97 – O Municipal poderá estabelecer, por Lei ou convênio o regime previdenciários de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

PARAFAGRAFO ÚNICO – No caso de o regime previdenciário por convênio , a respectiva atribuição, por decreto, o compulsório no salário dos servidores sujeitos ao mesmo será autorizado por Lei.

ARTIGO 98 – O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

ARTIGO 99 – Os Municípios poderão instituir guardas municipais, destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a Lei.

ARTIGO 100 – O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive aos trabalhadores urbanos e rurais.

ARTIGO 101 – A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

ARTIGO 102 – É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos servidores Municipais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por este meio defender.

§ 1º – Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela Lei Federal.

§ 2º – os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA

ARTIGO 103 – A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativos e Executivos será composta exclusivamente pelos vencimentos base e de uma única verba de representação.

§ 1º – O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes de cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

§ 2º – Os limites máximos no âmbito dos respectivos poderes serão os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito.

§ 3º – Os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39 § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os § 2º e 3º deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas contidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 7º – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários.

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico.
- c) A de dois cargos privativos de profissionais de Saúde;

§ 8º – A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções e abrange também todas as entidades da administração pública indireta.

ARTIGO 104 – A Lei, ao instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos fará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da carreira, estabelecendo também a representação única.

§ 1º – A relação entre a maior e a menor remuneração, prevista neste artigo, será revista trienalmente, até a chegar

a oito vezes;

I – no primeiro triênio, a relação entre a maior e a menor remuneração será reduzida para dezoito vezes;

II – no segundo triênio será reduzida para o máximo de dez;

III – no terceiro triênio será reduzida para no máximo oito.

§ 2º – A Lei prevista no artigo. 146, da Constituição Estadual, será editada até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 105 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-à sempre na mesma data.

§ 1º – Os reajustes e aumentos a qualquer títulos e feitos por qualquer dos poderes serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices.

§ 2º – O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-à até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao que se refere, da administração direta e indireta.

§ 3º – o não pagamento até a data referida no parágrafo anterior importa na correção do valor da remuneração, aplicando-se os índices Federais a partir do dia primeiro seguinte ao que se refere.

§ 4º – O montante do valor corrigido será pago junto com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mesmo mês pelos índices do parágrafo anterior.

ARTIGO 106 – Os poderes Legislativo e o Executivo farão publicar trimestralmente seus respectivos lotacionagramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 107 – Constituem patrimônio do Município seus bens móveis os imóveis de seu domínio pleno , direto ou útil e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

ARTIGO 108 – Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

ARTIGO 109 – O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, com o estado ou a

União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

ARTIGO 110 – Os bens imóveis de domínio Municipal conforme sua destinação é de uso comum do povo, de usos especiais ou dominicais.

ARTIGO 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens dos Municípios, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 112 – Todos os bens imóveis Municipais deverão ser tombados e os móveis cadastrados sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

ARTIGO 113 – A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da Legislação Federal pertinente.

ARTIGO 114 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e na estadual.

§ 1º – Será dispensada a licitação a que se refere o artigo nos seguintes casos:

I – Quando de imóveis, deverá constar as seguintes normas:

- a) Quando de doações, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Nas permutas;

II – Quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

III – na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsas;

§ 2º – preferencialmente a venda de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos observados o disposto no caput deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando houver relevante interesse público, devidamente justificada.

§ 3º – na alienação de bens móveis considerados por comissão especial, nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômicos para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa e a licitação se

rá por leilão, precedida de edital publicado com o prazo de 30 (trinta) dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

ARTIGO 115 – O uso, por terceiro, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão e autorização conforme o caso e o interesse público e exigir.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos Municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-à mediante contrato, sob pena de nulidade a licitação quando o uso de destinar o concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa dos bens públicos municipais e de uso comum, somente poderá ser outorgada

para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante Decreto.

§ 4º – A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria para atividade ou usos específicos, pelo prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 116 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 117 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal pertinente, observado quanto à execução das mesmas o seguinte:

I – toda obra pública deverá ser concluída ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, e a um ritmo que não onere os cofres municipais;

II – a paralisação somente será possível, quando devidamente justificada e autorizada pela Câmara Municipal e, não poderá ser superior a um (01) ano;

III – a paralisação definitiva de quaisquer obras somente será possível se ficar demonstrada a sua inviabilidade econômica e para os fins a que se destina, dependendo sempre da aprovação da Câmara Municipal pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros.

ARTIGO 118 – As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal.

ARTIGO 119 – As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

ARTIGO 120 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observado, quanto aos primeiros, à legislação federal a respeito.

§ 2º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que

executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º – A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de a licitação para as concessões de serviços públicos, ser por concorrência, deverá ser ampla, inclusive no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 121 – A receita municipal é constituída dos tributos de competência do município, da participação deste em tributos da Unidade e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum tributo será estabelecido sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

ARTIGO 122 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

§ 2º – A forma de notificação será estabelecida em Lei competente.

ARTIGO 123 – As tarifas ou preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades Municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante Decreto.

PARAGRAFO ÚNICO – As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, aos serviços de outras atividades municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

ARTIGO 124 – A despesa pública Municipal observará os princípios pertinentes insertos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em Legislação Federal, ficando desde logo estatuído.

I – nenhuma despesa será realizada ou ordenada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que corre por conta de crédito extraordinário.

II – nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender aos encargos decorrentes.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 125 – LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTABELECEM:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais do Município.

§ 1º – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá justificadamente sobre alteração na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º – A Lei Orçamentária anual do Município obedecerá ao disposto, a respeito, na Constituição Federal, e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e a disposição desta Lei Orgânica.

§ 5º – A Lei Orçamentária anual compreenderá.

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

IV – o projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 6º – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei Federal.

§ 7º – As operações do crédito por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste encerramento deste serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º – Cabe à Lei Complementar Federal:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Orçamentária anual.

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como normas para instituição e funcionamento de fundos.

ARTIGO 126 – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Caberá à comissão permanente de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma Regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis como o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente de fiscalização e acompanhamento de execução orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados

pelo Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal a que se refere o art. 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

§ 7º – Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que se contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 127 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 157 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 137 § 7º, todos da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

§ 1º – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime da responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

ARTIGO 128 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e

especiais destinados ao poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês nos termos da Lei Complementar Federal ou que refere o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 130 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal até trinta de setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigor; e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção até o dia 1º de Dezembro seguinte ao recebimento do projeto;

§1º – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que for aplicável, da Constituição Federal.

§2º – O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 131 – Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta parcela igual correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até 15 (quinze) dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

ARTIGO 132 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão, na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do município constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de Julho.

§2º – As dotações Orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se às importâncias respectivas à repartição Municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, ao seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPITULO VII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

ARTIGO 133 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da

Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidades, aplicação das subvenções e renúncia de receitas serão exercidas pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 134 – O Prefeito Municipal encaminhará ao tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e o de suas entidades de administração indireta, até o dia 15 de Janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, afim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento de execução orçamentária.

ARTIGO 135 – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmando a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO _ O Prefeito remeterá na mesma data a Câmara Municipal, uma via do balancete mensal na que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da administração Municipal.

ARTIGO 136 – As contas anuais do Prefeito e da Mesa diretora da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º o Prefeito e a meã da Câmara, além da publicação regular de que as contas estão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, darão ampla divulgação a respeito.

§ 2º – As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido neste artigo, com o questionamento que houver para emissão do parecer prévio.

§ 3º – Não sendo as contas postas a disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

ARTIGO 137 – Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo o parecer do Tribunal pela rejeição das contas, deles se dará vistas ao Prefeito pelo prazo de dez dias.

ARTIGO 138 – O tribunal de Contas emitira parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, podendo determinar para este fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – o parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, que será tomada,

obrigatoriamente, no prazo de 60 (sessenta) dias da devolução delas pelo Tribunal de Contas;

III – esgotado o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até suas votação final.

IV – rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério público, que adotará os procedimentos legais.

ARTIGO 139 – O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e a Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providencias saneadoras.

ARTIGO 140 – O Tribunal de Contas julgará as contas da Mesa da Câmara Municipal, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer publicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos Municipais, ou daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo a fazenda Municipal.

ARTIGO – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

ARTIGO – 142 – As contas relativas às subvenções, financiamento empréstimos, auxílios e convênios recebidos do estado, ou por seu intermédio, serão prestados em separado diretamente ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias da data do término da vigência.

ARTIGO 143 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão Orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parceria integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício, de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara.

ARTIGO 144 – O tesoureiro, ou o servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim semanal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apresentação do boletim será feita às segundas-feiras, e em caso de feriado no primeiro dia útil subsequente, devendo ser o mesmo, circunstanciado.

ARTIGO 145 – A Mesa da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, para registro, a Lei Orgânica do Município e as alterações posteriores, até o trigésimo dia de sua promulgação, não fazendo neste prazo, o Tribunal de Contas solicitará ao Prefeito Municipal a suspensão da transferência de duodécimo.

**TITULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

ARTIGO 146 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça sociais.

**CAPITULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 147 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º – O Município é responsável solidariamente com os Poderes públicos para organizar a seguridade social, em seu território de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º A seguridade social será financiada nos termos do Art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º – O Município, inclusive por convenio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições.

§ 4º – O sistema Municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da Lei.

SEÇÃO II DA SAÚDE

ARTIGO 148 – A saúde é direito de todos e dever do Município, solidariamente com os Poderes Públicos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços, para sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único – Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade e acesso aos serviços de saúde.

ARTIGO 149 – As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo aos poderes públicos disporem nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

ARTIGO 150 – As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

ARTIGO 151 – O sistema único de saúde será gerido e administrado por uma secretaria ou departamento municipal de saúde.

§ – 1º – Os titulares dos cargos de direção e assessoramento da secretaria ou departamento de saúde, não poderão ter relação profissional de propriedade, sociedade, consultoria e emprego com o setor privado.

§ 2º Os titulares do cargo de direção do setor de saúde devem ser exercidos por profissionais da área de saúde.

ARTIGO 151 – O sistema Único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do Art. 198, da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no Código de Saúde.

ARTIGO – 152 – No nível municipal, o Sistema Único de Saúde será integrado por:

I – todas as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e as coletividades, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II – todas as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade na área de saúde, pesquisa produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros;

III – todos os serviços privados de saúde exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV – pelo conselho Municipal de Saúde.

§ 1º – Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada.

§ 2º – A decisão sobre a contratação ou convenio de serviços privados cabe aos conselhos municipais de saúde, quando o serviço for de abrangência Municipal.

ARTIGO 153 – O Secretario ou Chefe do Departamento Municipal de saúde, presidira o conselho Municipal de saúde.

ARTIGO 154 – O Sistema Único de Saúde terá conselhos de saúde Municipal, como instancias deliberativas.

Parágrafo Único – Os conselhos de saúde compostos paritariamente por um terço (1/3) de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores de setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código de saúde.

ARTIGOS 155 – Compete ao conselho de Saúde:

I – propor a Política de Saúde elaborada por uma Conferencia de saúde, convoca pelo respectivo Conselho;

II – propor, anualmente, com base nas políticas de saúde o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III – deliberar sobre as questões de coordenação, gestão normalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

ARTIGO 156 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferênciã as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – são vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 157 – Compete ao Sistema Único de Saúde:

I organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção de doença, diagnostico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II – garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede publica com serviços próprios dos órgãos do setor público preservado as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III – organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador e epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade.

IV – abastecer a rede publica de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento.

V – desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

VI – organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para as crianças de seis a quatorze anos de idade,

visando a prevenção da carie dentaria;

VII – estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimento de saúde de qualquer natureza;

VII – estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimento de saúde de qualquer natureza em todo o Município;

IX – divulgar a população urbana e rural, as campanhas de vacinação e outras promoções na área de saúde, sendo facilitado o transporte aos moradores rurais, quando da realização destas campanhas e promoções.

ARTIGO 158 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III DA ASSISTENCIA SOCIAL

ARTIGO 159 – A assistência social será prestada a quem necessitar independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV – assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;

V – a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;

VI – a habilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

VII – ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) – acesso a escola em turno compatível com seus interesses atendidos às peculiaridades locais;

b) Horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

ARTIGO 160 – O Município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência, instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I – o direito à assistência desde o nascimento à educação de primeiro grau gratuita e sem limites de idades;

II – o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III – a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiência física assegurada essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construída;

IV – a permissão para a entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física motora;

V – garantindo o direito à informação e à comunicação em todo nível, especialmente no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI – garantindo o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VII – criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivo, com eliminação, de preconceitos e obstáculos arquitetônicos com o Estado.

ARTIGO 161 – O Município deverá juntamente com o Estado assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.

ARTIGO 162 – O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados à crianças e aos adolescentes carentes na forma da lei.

**CAPITULO III
DA AÇÃO CULTURAL
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

ARTIGO 163 – O Município e o Estado organizarão o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I – a educação escolar pública, de qualidade gratuita, é direito de todos;

II – gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV – gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição paritária dos Conselheiros Deliberativos com participação

dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V – o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

ARTIGO 164 – É dever do Município e provimento de vagas em todo o território do Município em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental.

ARTIGO 165 – O Poder Público Municipal fica obrigado a incluir no currículo escolar, matéria que eduque o aluno sobre a novidade das drogas, entorpecentes e outras substâncias similares.

ARTIGO 166 – O poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos distritos.

ARTIGO 167 – A definição da política educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cabe a Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de Leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar de responsabilidade do município.

ARTIGO 168 – Os recursos públicos serão destinados as escolas publicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público.

I – escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis e sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associação de moradores e cooperativas;

II – escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo único – A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput” deste artigo, só serão possíveis após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Artigo 169 – O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II- Educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III- Acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Artigo 170 – As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referencia os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científicos e os valores ambientais:

I- ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II- a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdos para estudos ambientais;

III- a educação física é considerada disciplina regular e de matricula obrigatória em todos os níveis de

ensino.

Artigo 171 – O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de ensino.

Parágrafo único – Ao Município caberá com assistência técnica e financeira do Estado organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a Lei.

Artigo 172 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

§1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§2º O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da Lei.

§3º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§4º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.

§5º O Salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 173 – O Município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidade e o acesso às fontes de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Artigo 174 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I- liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II- o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III- o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e agro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal, mato-grossense e nacional;

IV – o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

ARTIGO 175 – A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de

bens culturais, garantindo:

I – o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

II – a utilização democrática dos meios de comunicação, através de :

a) – programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;

b) – regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal.

III – a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades das manifestações culturais;

IV – a viabilização de espaços culturais adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

ARTIGO 176 – O conselho Municipal de Cultura organizado em câmaras, integrado por representantes dos poderes públicos e da sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas, na forma da lei:

I – estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do município;

II – deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III – emitirá pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

ARTIGO 177 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem :

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artísticos, espeleológicos, arqueológicos, paleontológico, ecológicos e científicos;

ARTIGO 178 – O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

ARTIGO 179 – Cabe à Administração Pública na forma da lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitarem.

Parágrafo Único – Dos acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão

limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

ARTIGO 180 – Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação.

Parágrafo Único – Na compra ou locação de imóvel, os Poderes Públicos darão preferência a imóveis tombados.

ARTIGO 181 – O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – Os planos diretores municipais disporão necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

ARTIGO 182 – O Município, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:

I – o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informação;

II – o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;

III – o acesso de todo cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;

IV – o acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;

V – a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI – o surgimento de emissoras de radio fusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que representam a sociedade civil.

SEÇÃO III DO DESPORTO

ARTIGO 183 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observado:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador.

III – é vedado ao Município o critério de despesas para desporto profissional.

ARTIGO 184 – A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o Setor, dará prioridade:

I – o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização,

moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único – Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiência física.

ARTIGO 185 – A promoção, o apoio e o incentivo ao esporte e ao lazer serão garantidos mediante:

I – o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III – provimentos por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

ARTIGO 186 – O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática, sobretudo no âmbito escolar.

TÍTULO VI
DOS RECURSOS NATURAIS
CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 187 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II – exigir, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiência pública e de seus representantes em todas as fases;

III – instituir a política municipal e saneamento básico e recursos hídricos;

IV – combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VII – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vetadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os

animais à crueldade;

VIII – controlar e regulamentar, no que couber a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

IX – vincular a participação em licitações, em acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, o certificado pelo órgão competente;

X – definir, criar e manter, na forma da lei áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XI – definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

ARTIGO 188 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência diária e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do artigo 298 da Constituição Estadual.

ARTIGO 189 – A licença ambiental para instalação de equipamento nuclear somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo Único – Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

ARTIGO 190 – O Município manterá, obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes da sociedade civil, entidades ambientalistas, representantes do Poder Público que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I – fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;

III – apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;

IV – avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.

ARTIGO 191 – Ao Município é assegurado especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receita referidas no art. 158, inciso IV da Constituição Federal, nos termos do artigo 268 da Constituição Estadual, se em seu território tiver parte que integre unidade de conservação ambiental.

ARTIGO 192 – Os proprietários ou arrendatários de imóveis rurais, que exerçam suas atividades no município e que, utilizem produtos tóxicos ou quaisquer outros que direta ou indiretamente sejam nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, deverão construir depósitos para despejo dos recipientes desses produtos.

ARTIGO 193 – As pessoas Físicas ou Jurídicas públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a :

I – responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por eles gerados, seja na zona urbana ou

rural;

II – auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

ARTIGO 194 – Município poderá se consorciar com outro município objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

ARTIGO 195 – O Município conjuntamente com o Estado exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir:

I – estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ambiental ou à qualidade de vida;

II – a criação e manutenção de microbacias, curvas de nível, terraços e similares, na zona rural do município, de forma a preservar o solo e os rios evitando conseqüentemente erosões, subterramento a nascentes, córregos e rios.

ARTIGO 196 – São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

CAPITULO II DOS RECURSOS HIDRICOS

ARTIGO 197 – A administração pública manterá atualizado plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão de recursos financeiros e mecanismo institucionais necessários para garantir:

I – a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos que oferecem risco à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

ARTIGO 198 – A gestão dos recursos hídricos deverá :

I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus afeitos adversos;

II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III – adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

ARTIGO 199 – As diretrizes da Política Municipal de recursos hídricos serão estabelecidas por lei.

ARTIGO 200 – O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

ARTIGO 201 – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

ARTIGO 202 – A vegetação das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal e estadual, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

ARTIGO 203 – Fica obrigado o Poder Público Municipal, a criar viveiros de plantas para serem utilizadas na recomposição das áreas devastadas ou degradadas.

ARTIGO 204 – Constará do Plano Diretor disposição relativas ao uso, conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido :

I – de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive através da implantação de matas ciliares;

II – de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações.

III – da implantação dos sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – da implantação dos programas permanentes, visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

ARTIGO 205 – O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

ARTIGO 206 – A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

ARTIGO 207 – As empresas que utilizam recursos hídricos dicam obrigadas a restaurar e manter numa faixa marginal de com metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

ARTIGO 208 – O Município aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle e recuperação das áreas degradadas.

TÍTULO VIII
DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I
DA POLITICA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 209 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem – estar de seus habitantes.

ARTIGO 210 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – política de uso e ocupação de solo que garanta :

- a) – controle de expansão urbana
- b) – controle dos vazios urbanos
- c) – manutenção de características do ambiente natural;
- d) – estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II – organização das vilas e sedes distritais;

III – a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII – integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana – regional básica;

IX – melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 211 – A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento, à segurança e ao trabalho, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

ARTIGO 212 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso

do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivo e benefícios fiscais e financeiros;

II – institutos jurídicos, tais como:

a) – desapropriação, na forma da Constituição Federal;

b) – discriminação de terras públicas;

c) – parcelamento ou edificação compulsório;

d) – servidão administrativa;

e) – restrições administrativas;

f) – tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) – declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) – cessão ou concessão de uso

§ 1º – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º – O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

ARTIGO 213 – No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

ARTIGO 214 – O Município deverá instituir um plano Diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º – O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico – financeiras e administrativas.

§ 2º – É atribuição da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º – É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em conselhos Municipais Deliberativos, a ser definido em lei,

inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.

ARTIGO 215 – O Município solicitará assistência técnica ao Estado, desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu Plano Diretor.

ARTIGO 216 – Através de lei específica o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei estadual.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

ARTIGO 217 – O Município se incumbem de promover e executar programas de construção de moradia populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando – se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – O Poder público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras de organização que tenham por objetivo a realização de programas habitacionais popular.

ARTIGO 218 – A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação e Saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1º – A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimento do Município e no Orçamento Municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º – As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º – Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4º – O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

ARTIGO 219 – O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem, prioritariamente, á:

I – regularização fundiária;

II – dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – solução do “déficit” habitacional e dos problemas da sub-habitação;

ARTIGO 220 – O Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por lei.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES

ARTIGO 221 – Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

ARTIGO 222 – Todas as pistas de rodagem das estradas vicinais do Município, deverão ter no mínimo de 10 (dez) metros de largura.

ARTIGO 223 – São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

- a) – pessoas maiores de sessenta e cinco anos mediante apresentação de documentos oficiais de identificação;
- b) – pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiências físicas, sensorial ou mental, com reconhecido dificuldade de locomoção e seu acompanhante;

ARTIGO 224 – Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º – A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

ARTIGO 225 – O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

ARTIGO 226 – As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico das cidades.

ARTIGO 227 – O transporte coletivo de passageiro rodoviários e urbano realizado no Município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de

passageiros.

§ 1º – O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) – valor da tarifa;
- b) – frequência;
- c) – tipo de veículo;
- d) – itinerário;
- e) – padrões de segurança e manutenção;
- f) – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) – normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º – As concessões feitas pelo Município, somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º – As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 serão acessíveis à consulta pública.

§ 4º – A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 228 – As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

ARTIGO 229 – Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e § 1º da Constituição Federal.

ARTIGO 230 – Os proprietários das terras que fazem divisa com estrada vicinais, ou quando estas cortarem suas propriedades, deverão deixar um limite mínimo de dez metros a partir do eixo das mesmas.

§ 1º - O disposto neste artigo, destina-se: cinco metros para alargamento das estradas; cinco metros para possíveis construções de valetas superficiais para escoamento das águas pluviais.

§ 2º – Nas propriedades em que já existirem cercas, ficara cargo do Executivo Municipal tomar as providências necessárias para sua remoção, inclusive determinando o prazo para tal fim.

ARTIGO 231 – Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos de Poder Público municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga

definitiva de imóvel de característica e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência.

ARTIGO 232 – A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a água públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamento ou canais.

ARTIGO 233 – Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária, ou para organizar o abastecimento alimentar.

ARTIGO 234 – Nos limites de sua competência o Município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

ARTIGO 235 – Observados os limites de sua competência, o Município planejará, através de lei específica, sua própria Política Agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º – Será assegurada a participação de produtos rurais de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnista, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrária do Município.

§ 2º – Participação do Planejamento e execução da Política Agrícola efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

§ 3º – Incluem-se no planejamento da política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º – Serão compatibilizadas as ações de Política Agrícola do Meio Ambiente.

ARTIGO 236 – Na formulação da Política Agrícola serão levadas em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – a política de preços e custos da produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VI – a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

VII – a proteção do meio ambiente;

VIII – a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX – a formação profissional e educação rural;

X – o apoio à agroindústria;

XI – a desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológico;

XII – o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XIII – a classificação de produtos e sub-produtos de origem vegetal e animal;

XIV – a diversificação de rotação de cultura;

XV – áreas que cumpram a função social de propriedade.

ARTIGO 237 – É vedada a construção de curvas de nível ou terraços que deságüem vicinais, bem como a manobra e o tráfego de implementos, sendo aplicado aos infratores as penalidades estabelecidas em lei.

ARTIGO 238 – O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município com caráter normativo-deliberativo, com representação do Poder Público, dos produtores rurais, das entidades afins e dos sistemas cooperativista, será regulamentado em lei.

ARTIGO 239 – A lei orçamentária do Município fixará anualmente as metas físicas a serem atingidas pela Política agropecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

ARTIGO 240 – Compete ao Município através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária garantir:

I – geração, difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições do Município, sobretudo da pequena produção, através de seus órgão de assistência e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola

II – mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III – construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabiliza a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

ARTIGO 241 – No âmbito de sua competência o Município, através de órgão especial controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

ARTIGO 242 – O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

ARTIGO 243 – As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas através de um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas, para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam independentemente de autorização e na forma fixada pelo Código de Águas.

ARTIGO 244 – O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município fica condicionado à observação das normas de legislação federal pertinente, sendo vedada a saída de madeira em toras.

Parágrafo único – A vedação a que se refere este artigo aplica-se ao pesado “in natura”, na forma da lei.

Artigo 245- O Município, em consonância com o Estado e a União, definirá, nos termos da Lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observado as normas de preservação e conservação dos mesmos.

CAPITULO IV DA POLITICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Artigo 246- O Município através de Lei elaborará sua política Industrial e Comercial.

Artigo 247- O Município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias nos termos da lei.

Parágrafo único – O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtores de bens e serviços instalados, com sede e foro jurídico, em seu território.

Artigo 248- As isenções tributárias às indústrias só serão permitidos àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em Lei.

§1º O Município priorizará, na concessão de incentivos às empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§2º As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

CAPITULO V DO COOPERATIVISMO.

Artigo 249- O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Artigo 250- Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no Conselho Municipal, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Artigo 251- O Município planejará e executará a sua Política Agrária e Fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo.

TITULO VIII ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 252- Deverão os Poderes do Município:

I- Auscultar permanentemente a opinião pública de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II- Divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os projetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

III- Tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

IV- Facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Artigo 253- O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Artigo 254- É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Artigo 255- Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º – A revisão organizacional será realizada após dezoito meses, contados da promulgação da Lei

Orgânica, pelo voto da maioria de dois terços (2/3), sendo repetido após três (03) anos do encerramento da primeira revisão, observado neste caso o quorum da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Os fundos existentes na data da promulgação da Lei Orgânica, extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara no prazo de 01 (um) ano.

Artigo 4º – Dentro de 08 (oito) meses, a contar da promulgação da presente Lei, o Executivo Municipal, através de Comissão integrada por representantes da Fazenda Pública Municipal, Departamento de Obras e por sua Assessoria Jurídica, apresentará um cadastro de todas as terras que foram vendidas ou concedidas nos últimos dez anos.

§1º – De posse do cadastro de que trata o “caput” será constituída Comissão Especial na Câmara Municipal, para no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Lei, proceder revisão das concessões, vendas, doações de terras públicas na zona urbana do Município com áreas superiores a duzentos metros quadrados, realizadas no período de primeiro de janeiro de 1978 a dezembro de 1989.

§2º – No tocante à revisão, far-se-á com base, exclusivamente, no critério de legalidade e conveniência do interesse público.

§3º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis.

Artigo 5º – O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Legislativo Municipal as medidas cabíveis.

§1º Considerar-se-ão revogadas, após dois anos, contados da promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquelas datas em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Artigo 6º – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes.

Artigo 7º – Os servidores públicos não considerados estáveis conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente concurso público, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – a não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Artigo 8º – O Executivo Municipal, dentro de um ano da promulgação da Lei Orgânica, elaborará e apresentará à Câmara Municipal projeto de Código de Saúde, o qual será submetido à discussão e votação na forma regimental.

Artigo 9º – O Poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

Artigo 10 – O percentual destinado à educação, a que se refere o artigo 172 desta Lei, será aplicado somente a partir do ano de 1991, sendo que no presente exercício o percentual mínimo a ser aplicado pelo Município é de

35% (trinta e cinco por cento).

Artigo 11 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da respectivas receitas correntes.

§1º O Executivo Municipal informará ao Legislativo Municipal, o percentual despendido com pessoal pelo Município, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei.

§2º Se a respectiva despesa de pessoal do Município estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverá ser atingido o limite do “caput” deste artigo, reduzido o percentual excedente à razão de um quinta (1/5) por ano.

Artigo 12 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 13 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, será por sua Mesa Diretora promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Taquari – MT, 05 de abril de 1990.

João Naves de Souza

Presidente

João Fábio C. de Oliveira

1º Secretário

Nilson Takahashi

2º Secretário

Nilva Goularte Krebs

Relatora Ger.

Pedro Jonas da Silva

Vereador

Itamir Martins Cardoso

Vereador

João Pedroso do Amaral

Vereador

Roberto Antunes Gonçalves

Vereador

João Manoel Dourado

Elzinha Lizardo Nunes

Vereador

“In Memoriam”

© 2013 - Camara Municipal de Alto Taquari - Todos os direitos reservados. Alto
Taquari - Mato Grosso
Desenvolvido por: Genese Design